

## COMUNICADOS

## COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO GP Nº 05/2020**

*Dispõe sobre suspensão de tramitação e de prazos processuais*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**, no uso de suas atribuições

**CONSIDERANDO** o reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19), conforme classificação da Organização Mundial de Saúde (OMS);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurarem condições mínimas para exercício da atividade jurisdicional deste Tribunal, compatibilizando-a com a adoção de medidas voltadas à preservação da saúde pública;

**RESOLVE**, em complemento às disposições constantes do Ato GP nº 04/2020 e do Comunicado GP nº 09/2020:

**Art. 1º** Suspender, por período indeterminado, a tramitação e os prazos dos feitos de natureza jurisdicional, excetuadas representações que visem exame prévio de edital e medidas cautelares de qualquer natureza.

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

## DESPACHOS

## DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 00009895.989.20-0 REPRESENTANTE: VERO-CHEQUE REFEICOES LTDA ADVOGADO: PAULO ANDRE SIMOES POCH (OAB/SP 181.402) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2020 da Prefeitura de General Salgado, objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação na forma de cartão eletrônico com chip aos servidores públicos efetivos do município Trata-se de representação subscrita por Verocheque Refeições Ltda., tendo em vista a impugnação do edital do Pregão Presencial nº 11/2020, certame instaurado pela Prefeitura de General Salgado objetivando a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, de 400 (quatrocentos) até 500 (quinhentos) beneficiários por mês, que compõem o quadro de servidores públicos efetivos daquele Município. Volta-se contra o critério de aferição da qualificação econômico-financeira adotado no instrumento, particularmente a exigência de que as licitantes demonstrem índices contábeis e patrimoniais suficientes para indicar grau de endividamento menor ou igual a 0,75 (9.7.2.4, 3º). Aponta no dispositivo, portanto, fator de restrição, na medida em que a média das empresas que se dedicam ao mercado de gerenciamento de documentos de legitimação de crédito, como no caso dos cartões e vales refeição e alimentação, não sustentaria, na atualidade, o padrão de endividamento exigido. Pede, com isso, que a cláusula seja revista, a fim de que o índice a ser demonstrado seja menor ou igual a 0,80, patamar que compreende mais adequado para refletir o mercado vigente. Espera, mais ainda, que sua pretensão seja analisada sob o rito do Exame Prévio de Edital, em função do que, diante da premência da matéria, igualmente estaria justificada a sustação liminar do andamento do processo de Pregão em questão. O edital reproduzido pela representante informa, ao contrário do que consta na inicial, que o encerramento da fase de recebimento das propostas está marcado para o dia 24/03/2020, próxima terça-feira, às 9h15, termo que, portanto, consagra a data limite para a eventual requisição do edital. Inicial nos termos regimentais. A demanda se assenta em matéria que impõe avaliação casuística por excelência. Situações análogas, especialmente na análise de cunho apriorístico, nem sempre se apresentam como elemento de absoluta convergência. Afinal, não se trata apenas de tema que flutua ao sabor do mercado,

seja no tempo, seja no segmento de negócio a que se refere, mas também constitui elemento de análise contábil que, conforme a composição do índice empregado, oferece resultados distintos. Quero com isso dizer que o grau de endividamento não constitui medida genérica ou exaustiva em si, porquanto propicia a avaliação patrimonial da empresa sob diferentes enfoques. No caso do presente edital, por exemplo, a aptidão da licitante será verificada, dentre outras variáveis, ressalte-se, a partir do grau de incidência de capitais de terceiros (passivos circulante e não circulante) sobre seu ativo total (ativo circulante, ativo permanente e realizável a longo prazo), definindo o instrumento, como parâmetro máximo de aceitação, o índice de 75%, ou seja, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) de capital externo para cada R\$ 100,00 (cem reais) de seu ativo, projetando, portanto, perfil de dívida ajustado aos limites patrimoniais da empresa. Tal relação parece diferir, por exemplo, daquelas em que esse tipo de comprometimento é mensurado em função do capital próprio da empresa ou de seu endividamento de longo prazo, situações que naturalmente demandam avaliações distintas e que, no contexto de situações pretéritas concretamente enfrentadas por este E. Tribunal, podem ter ensejado violação a direitos. Contudo, aprovar exigência da espécie nesse contexto de análise não configura medida de prudência, notadamente no momento ora vivido, em que o patamar de endividamento verificado em diversos setores do mercado pode estar agravado por uma série de externalidades às quais a conjuntura mais recente tem exposto os agentes econômicos. A preservação do interesse público nestes casos, portanto, sugere a adoção de comportamento de cautela. Diante do exposto, evidenciando-se risco de perecimento de direitos, DEFIRO à representante Verocheque Refeições Ltda. a medida liminar prevista no art. 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinando à Prefeitura do Município de General Salgado que se digne suspender imediatamente o andamento do Processo de Pregão Presencial nº 11/2020, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Assino àquela Prefeitura, mais ainda, prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações, documentos e cópia do instrumento convocatório impugnado, principalmente com o propósito de eventualmente justificar tecnicamente o índice exigido. Por último, reitero aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, ressalvado o caso de revogação ou anulação do processo licitatório, ato que, se produzido, deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE. Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, dê-se vista dos autos ao d. MPC, retornando com urgência. Ao Cartório para providenciar.

Publique-se.

PROCESSO: 00010085.989.20-0 REPRESENTANTE: DPC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 01.905.765/0001-33) REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL (CNPJ 56.900.848/0001-21) ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Tomada de Preços nº 002/2020, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana de pavimentação, compreendendo pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, drenagem de águas pluviais, calçamento em bloco de concreto, guias, sarjetas e acessibilidade na Rua João Vinagre, Rua Maria José de Almeida Janeiro, Rua Marcolina Maria do Espírito Santo, Rua Prefeito Abílio Pinto Ferreira e Viela ? 8. DPC Construções e Serviços Eireli, empresa individual inscrita no CNPJ sob o nº 01.905.733/0001-33, impugnou termos do edital da Tomada de Preços nº 02/2020, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel com propósito de contratar a execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação e recapeamento asfálticos, drenagem de águas pluviais, calçamento em bloco de concreto, guias, sarjetas e acessibilidade nas ruas João Vinagre, Maria José de Almeida Janeiro, Marcolina Maria do Espírito Santo, Prefeito Abílio Pinto Pereira e Viela – 8, todas naquela localidade. Em suma, questionou a utilização de fonte de orçamento defasado em mais de 6 (seis) meses, desrespeitando órgãos técnicos e decisões deste Tribunal. Esclareceu que, no caso, a representada elaborou planilha de preços por intermédio das tabelas “SIURB INFRA JULHO/2018, SIURB EDIF JULHO/2018, CPOS 174 e DNIT SICRO JULHO/2018”, com quase 2 (dois) anos de defasagem, enquanto tabelas mais recentes retratariam a realidade dos preços unitários dos serviços, evitando-se discussões e/ou abandono das obras. Inicial em termos, devidamente instruída com a documentação prevista no Regimento Interno desta Corte, incluindo o edital da licitação, que estabelece a entrega das propostas para o próximo dia 25 de março. Sobre o tema, nossa jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de se utilizar parâmetro de custos defasado em relação aos preços praticados no mercado ao tempo da divulgação do certame. Considerada a planilha orçamentária indicativa da data-base de dezembro de 2018 (evento 1.6), reputo plausível o pedido de paralisação da licitação para evitar lesão irreversível à ordem legal. Diante da inviabilidade de submeter a matéria oportunamente ao exame do E. Plenário desta Corte, CONCEDO a liminar para o fim de ordenar a paralisação da Tomada de Preços nº 02/2020, da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Assim sendo, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório e eventuais justificativas de interesse a propósito dos aspectos impugnados. Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação da interessada, manifeste-se a Assessoria Técnica e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG. Ao Cartório para providências.

Publique-se.

## DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Despachos da Conselheira Cristiana de Castro Moraes  
Exp.: TC-022158.989.19-4. Interessado: Luciano José Guimarães Pimentel. Mencionada: Prefeitura Municipal de Praia Grande. Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito). Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 31/19 – Processo nº 256/19, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, destinado à aquisição de bafômetros descartáveis para realização de campanhas educativas nos bares noturnos da cidade. Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573). Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Luciano José Guimarães Pimentel noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 31/19 – Processo nº 256/19, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, destinado à aquisição de bafômetros descartáveis para realização de campanhas educativas nos bares noturnos da cidade. A UR-20, ao proceder à instrução da matéria, constatou que o aludido procedimento licitatório foi anulado, consoante despacho publicado no DOE de 17/12/2019 e documentos constantes do evento nº 33, propondo, por conseguinte, o arquivamento dos autos por perda de objeto. MPC se manifestou no mesmo sentido (evento 41). Nessa conformidade, acolho as propostas da UR-20, MPC e determino o arquivamento do presente protocolado por perda de objeto.

Publique-se.

Processo: TC-009921.989.20-8. Representante: Jessica Vidal Leite. Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar. Responsável: Daniel Barbosa Machado – Prefeito. Assunto: Representação contra o Edital da Chamamento Público nº 002/2020, Processo nº 13.677/2019, que objetiva a seleção de organização social para operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde na UPA 24 horas “Vereador Luiz dos Santos Faria”. Em exame Representação formulada por Jessica Vidal Leite contra o Edital da Chamamento Público nº 002/2020, Processo nº 13.677/2019, da Prefeitura Municipal de Cajamar, que objetiva a seleção de organização social para operacionalização, gerenciamento e execução de atividades, ações e serviços de saúde na UPA 24 horas “Vereador Luiz dos Santos Faria”. Segundo a documentação que acompanha a inicial, a entrega dos envelopes está marcada para ocorrer até as 09h do dia 23 de março de 2020. A representante impugna, em linhas gerais, as seguintes particularidades do edital: a) falta de critério para os patamares definidos com vistas a comprovar a situação financeira da licitante (índice de liquidez corrente maior ou igual a 1,00; índice de liquidez geral maior ou igual a 1,0; e índice de endividamento menor ou igual a 1,0), os quais não condizem com o específico objeto do contrato, porquanto em desacordo com os valores normalmente adotados no setor de serviços públicos de saúde; b) ausência de previsão de participação de empresas em recuperação judicial, em desrespeito aos ditames da Lei Federal nº 11.101/2005 e à jurisprudência deste Tribunal; c) disposição, inserida na disciplina da proposta técnica, de comprovação de tempo de serviço exclusivamente por Carteira de Trabalho e Previdência Social, em desrespeito à Súmula n.º 25. Em conclusão, requer a concessão de medida de suspensão do certame e o reconhecimento da procedência da representação. É o relatório. Decido. Adstrita aos termos da Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital. Em primeiro lugar, diversamente do relatado em sede de representação, verifica-se que o edital não conta com cláusula demandando certidão negativa de recuperação judicial. De fato, tal instituto é incompatível com a natureza jurídica das entidades aptas a receberem a qualificação de organização social, consoante bem abordado no julgamento dos processos n.ºs TC-13554.989.16-0, TC-013892.989.16-1 e TC-14200.989.16-8, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em Sessão Plenária de 26/10/2016: Conforme bem delineado por ATJ, d. MPC e SDG, entretanto, a questão posta não subsiste na presente análise, na medida em que, ao menos em tese, a natureza civil das Organizações Sociais as afasta da disciplina jurídica da Lei nº 11.101/05, norma cujos efeitos recaem exclusivamente sobre os atos praticados por

empresário e sociedade empresária. Direcionado a certame apenas as tais entidades civis, incabível falar-se em falência ou recuperação judicial ou extra, parecendo mais apropriado ao propósito da norma que se demande das licitantes comprovações atinentes à solvência de natureza civil. A esse propósito, convém anotar que o instrumento prevê, em harmonia com a transcrita compreensão, a necessidade de exibição de certidão negativa de insolvência civil. Dando seguimento, inexistem elementos comprobatórios nos presentes autos que indiquem que os índices financeiros fixados pela Administração, com o intuito de aferir a saúde financeira das interessadas, estão desalinados com os patamares encontrados no segmento pertinente ao objeto posto em disputa. Deste modo, a análise do questionamento depende da verificação das justificativas formalizadas no processo administrativo originário, o que desencoraja, dada à precariedade da impugnação, a intervenção prévia deste Tribunal. Não obstante, cabe advertir a Administração de que ela deve se certificar de que foram adotados indicadores condizentes com a realidade das interessadas que atuam no setor, com vistas a bem cumprir o delineado no § 5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, matéria esta presentemente suscetível de reavaliação no rito ordinário. Por fim, resta a crítica às formas documentais aceitas para fins de comprovação de vínculo dos profissionais da equipe técnica. Embora o representante tenha indicado violação à Súmula n.º 25 a partir do texto do edital anexado à inicial, constata-se, a partir de consulta ao instrumento retificado constante do portal eletrônico da Municipalidade, que os quesitos foram reformulados, não mais apresentando a restrição criticada, in litteris: Formação Acadêmica da Equipe Técnica: mínimo de 02 (dois) profissionais, em cada critério. Comprovar o vínculo do profissional com a Organização Social. [...] Experiência Profissional da Equipe Técnica: mínimo de 02 (dois) profissionais, em cada critério. Comprovar tempo de exercício de cada um dos profissionais, apresentados acima, por meio do vínculo do profissional com a Organização Social/Com base na literalidade das novas previsões, não há indicação de desobediência ao entendimento pacífico deste Tribunal em relação à matéria, inclusive havendo sinalização no subitem 11.1.4 do edital de que será aceito qualquer documento juridicamente válido para demonstração do vínculo, panorama que desconstrói a reclamação no referido ponto. Em vista do exposto, sem prejuízo da ressalva em relação à viabilidade de exame nas vias fiscalizatórias ordinárias, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência desta decisão, por meio eletrônico, à Representante e à Representada. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

## DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO  
Expediente: TC-010060.989.20-9.  
Representante: Associação Municipal de Transporte Escolar de Campo Limpo Paulista  
Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade - Prefeito.  
Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 009/2020, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de veículo tipo Van, destinado a atender a demanda de transporte de alunos da escola EMEI Monteiro Lobato.  
Valor Estimado: R\$ 51.900,00.  
Advogado cadastrados no e.TCESP: Não há.  
Data da abertura: 25/03/2020.  
Vistos.

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPO LIMPO PAULISTA contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2020, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de veículo tipo Van, destinado a atender a demanda de transporte de alunos da escola EMEI Monteiro Lobato.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para ocorrer no dia 25/03/2020, às 09:00 horas.

1.2. A Representante critica os seguintes aspectos do edital:  
1.2.1. Exigência de certificado emitido pela ARTESP (subitem 7.9.4), em vigência, comprovando a permissão para execução do serviço.

Assevera que o deslocamento médio do veículo será de 8 quilômetros diários dentro do Município e que a ARTESP regula o transporte intermunicipal.

1.2.2. Subitem 13.6 e Anexo I, pela ausência de itinerário, tabela de horários e quilometragem real.

1.2.3. Ausência de requisição de documentos obrigatórios para motorista (subitem 7.9.3).

1.3. Requer seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

## É o relatório.

## 2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 1º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pela Representante, em sede do exame sumário do processo do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidades no edital para que se expeça a medida liminar.

2.3. Nessa conformidade, a crítica levada a efeito pela impugnante quanto à exigência de certificado ARTESP, fornece indícios suficientes de inobservância à jurisprudência desta E. Corte e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

2.4. Deste modo, entendo que a questão em destaque mostra-se suficiente para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estarem caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 25/03/2020, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, exceto na prerrogativa conferida à Administração Pública quanto à disposição do art. 49, da Lei nº 8.666/93, de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame.

**VISITE NOSSAS LIVRARIAS:**

- livraria.imprensaoficial.com.br – Livraria Virtual
- Rua XV de novembro, 318 – 2ª a 6ª das 9h as 18h



**Imprensa Oficial**  
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO